



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1121384 - RS (2017/0145685-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DULCINEA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S) - RS031841
FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
AGRAVADO : KIELING & PENZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606
DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA TRANSPORTADORA. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão relativa à legitimidade ativa da transportadora para a ação de cobrança contra a seguradora fora decidida em momento anterior, operando preclusão *pro judicato*, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes iterativos do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1121384 - RS (2017/0145685-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DULCINEA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S) - RS031841
FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
AGRAVADO : KIELING & PENZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606
DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA TRANSPORTADORA. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão relativa à legitimidade ativa da transportadora para a ação de cobrança contra a seguradora fora decidida em momento anterior, operando preclusão *pro judicato*, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes iterativos do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ACE SEGURADORA S/A contra decisão de fls. 768-772, que conheceu do agravo para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que prossiga no julgamento do recurso de apelação, como entender de direito. A decisão foi integrada pelo proferido em embargos de declaração (fls. 792-793).

Não se conforma a agravante, argumentando, em suma, que a decisão teria feito confusão entre uma e outra espécie de contrato de seguro de transporte, para concluir pela legitimidade ativa da transportadora para cobrar indenização pela carga, como sub-rogada, já que indenizou a proprietária dos bens que foram roubados durante o transporte.

Diz que a espécie não é de Seguro Facultativo Responsabilidade Civil por Desaparecimento de Carga - RCF-DC, mas de uma verdadeira apólice de Seguro Obrigatório Transporte Nacional - TN, que é de contratação obrigatória pelo embarcador/proprietário da carga a ser transportada, no caso concreto a empresa VIVO, e não da transportadora, ora agravada, conforme se entendeu. Em tal caso, não pode um terceiro, a transportadora, ser beneficiária do seguro, como quer fazer crer a ora agravada, ao ajuizar a demanda de cobrança.

Houve impugnação (fls. 808-817).

É o relatório.

VOTO

De fato, na espécie, a resolução da *quaestio* não depende da definição desse ou daquele tipo de contrato de seguro, mas da constatação de que, quanto à legitimidade ativa da ora agravada, a matéria já estava preclusa.

Destarte, a autora da ação, a transportadora, afirma, no seu recurso especial, que há violação ao art. 933 do CPC, porquanto teria o Tribunal de origem acolhido preliminar de sua ilegitimidade ativa, suscitada em contrarrazões de apelação, matéria que já estava preclusa.

Assere que o julgado combatido entendeu, equivocadamente, que *"a questão já decidida e analisada - e aliás, inclusive transitada em julgado - haveria de ser novamente analisada, por envolver matéria de ordem pública."*

Lembra que a questão não poderia mais ser objeto de alegação, porque já tinha sido objeto de agravo de instrumento, devidamente julgado. Já havia preclusão e coisa julgada.

Conforme fixado no acórdão recorrido, o Juízo de primeiro grau decidiu a preliminar, em primeiro grau, reconhecendo a legitimidade ativa da ora recorrente para a presente demanda, tendo a matéria ficado superada pela preclusão, pois, interposto agravo de instrumento, foi julgado prejudicado, dele não recorrendo a parte ora recorrida (a seguradora ré).

Confira-se o seguinte excerto do julgado de origem (fl. 653):

A única preliminar examinada diz respeito à ilegitimidade ativa da parte apelante, preliminar afastada, e que, efetivamente, merece ser revista em razão de sua relevância, matéria que poderia, inclusive, ser conhecida de ofício em face de sua natureza jurídica.

Ao contrário do que restou decidido naquela oportunidade, entendo que a parte apelante carece de legitimidade à pretensão na condição de sub-rogada pelo que ressarcir à empresa de telefonia em face de seu prejuízo.

Vê-se que a questão foi definida e, não tendo sido objeto de recurso, após o julgamento do agravo de instrumento respectivo, foi alvo de nova decisão, ao ensejo do julgamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência do pedido inicial deduzido pela ora recorrente.

Equivoca-se, portanto, o Tribunal de origem ao assim concluir, porquanto, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como é o caso da (i)legitimidade de parte, uma vez decidida, fica preclusa, não podendo mais ser ressuscitada, como ocorreu, indevidamente, na espécie.

A preclusão opera efeitos internos no processo, ficando as partes e o juiz impedidos de reiterar temas que já foram definitivamente decididos. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, *"tem-se entendido que estas podem ser atingidas pela preclusão consumativa, não podendo ser alegadas pelas partes sucessivas vezes (o que pode configurar abuso de direitos processuais) nem revistas pelo Juízo, na mesma instância, sem alterações fáticas ou jurídicas que permitam uma nova cognição (STF, Ap 470-MG, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, j. 17.12.2012, DJe 22.04.2013; Antonio do Passo Cabral. Questões processuais no julgamento do Mensalão: valoração da prova indiciária e preclusão para o juiz de matérias de ordem pública. Revista dos Tribunais, vol. 933, p. 131-150, 2013)"* – (WAMBIER, **Teresa Arruda Alvim** et al

(Coordenadores). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.308).

Há, portanto, preclusão *pro judicato*, conforme entendimento assente nesta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NOVA ANÁLISE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A matéria de ordem pública relacionada à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que tenha sido objeto de análise e não tenha sido impugnada, não pode ser novamente apreciada, operando-se a preclusão pro judicato.

2. Agravo interno conhecido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 2.063.954/SC, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

1.1. No caso, o Tribunal de origem assentou que a questão da legitimidade das partes já restou decidida na sentença que julgou a demanda principal, razão pela qual a matéria está preclusa. E m suas razões recursais, a parte não logrou combater o referido fundamento, de modo que incide o óbice da Súmula 283/STF.

2. É firme nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que "uma vez que tenham sido objeto de análise, as matérias de ordem pública, como é o caso da legitimidade ad causam e do interesse de agir, não podem ser novamente apreciadas, operando-se a preclusão pro judicato. Precedentes. Na espécie, as questões relacionadas à legitimidade passiva e ao interesse de agir já haviam sido apreciadas pela Corte local no julgamento de agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, de modo que o reexame pretendido era mesmo descabido, ante a preclusão" (REsp n. 2.019.150/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.) Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.344.717/SC, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública não podem voltar a serem discutidas ou rejudgadas após a sua apreciação definitiva pelo órgão judicial (AgInt no AREsp n. 1.583.265/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 2/4/2020.). Aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ilegitimidade da parte em razão de "questões externas" ao trânsito em julgado, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.210.140/SP, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO ILÍCITA EM REDE SOCIAL. EXCLUSÃO E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 17/09/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 22/02/2021 e concluso ao gabinete em 19/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o julgamento proferido na origem é extra petita; c) operou-se a preclusão quanto às alegações de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual; d) as recorrentes têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda; e) houve perda superveniente do interesse de agir e f) a obrigação imposta às recorrentes é passível de cumprimento.

3. O Tribunal de origem examinou, fundamentadamente e com clareza, todas as questões a ele submetidas, não havendo que se falar em vícios de contradição e obscuridade e, portanto, de violação ao 1.022, I, do CPC/2015.

4. Depois da citação, o autor somente pode alterar o pedido ou a causa de pedir mediante concordância do réu (art. 329, II, do CPC/2015). No entanto, é válida a emenda à inicial realizada sem o consentimento da parte ré quando não forem acrescentados novos fatos ou fundamentos jurídicos à pretensão. Nessa linha, o acréscimo de uma URL referente à página da internet na qual foi reproduzido o conteúdo ilícito indicado na petição inicial não configura ampliação objetiva da demanda.

5. Uma vez que tenham sido objeto de análise, as matérias de ordem pública, como é o caso da legitimidade ad causam e do interesse de agir, não podem ser novamente apreciadas, operando-se a preclusão pro judicato. Precedentes. Na espécie, as questões relacionadas à legitimidade passiva e ao interesse de agir já haviam sido apreciadas pela Corte local no julgamento de agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, de modo que o reexame pretendido era mesmo descabido, ante a preclusão.

6. Com relação à alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, a Corte a quo não decidiu acerca do disposto no art. 499 do CPC/2015 apontado como violado, restando ausente o devido prequestionamento (Súmula 282 /STF). Ademais, o fundamento para o afastamento da pretensão consistiu na previsão contida no art. 15 do MCI, o qual não foi indicado como vulnerado no recurso especial, circunstância que caracteriza deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), e o argumento se confunde com a alegação de ilegitimidade passiva, a qual se encontra preclusa.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 2.019.150/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Fica mantida, portanto, a decisão ora agravada, mas por outros fundamentos, ou seja, os aqui expendidos, determinando a volta dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a apelação como entender de direito,

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.121.384 / RS

Número Registro: 2017/0145685-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111002537976 00900377320178217000 02069723620168217000 04280717820168217000
04655351020148217000 11002537976 2069723620168217000 25379711720108210001
4280717820168217000 4655351020148217000 70062729728 70069967784 70072178775
70073259228 900377320178217000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIELING & PENZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606

DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205

AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : DULCINEA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S) - RS031841

FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACE SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : DULCINEA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(S) - RS031841

FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

AGRAVADO : KIELING & PENZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606

DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025